

## RESOLUÇÃO Nº 601 DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece os critérios e padrões para a instalação de sonorizador nas vias públicas, disciplinados pelo Parágrafo Único do Artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Artigo 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito-SNT, e

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de sonorizador em vias públicas; e

Considerando o que consta do Processo nº 80000.023220/2009-97.

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e padrões para a instalação de sonorizador nas vias públicas, disciplinadas pelo Parágrafo único do Artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, Sonorizador é um dispositivo físico implantado sobre a superfície da pista, de modo que provoque trepidação e ruído na passagem de veículos, com o objetivo de alertar o condutor para uma situação atípica à frente.

Art. 2º A implantação de sonorizador na via pública, em caráter temporário ou definitivo, depende de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. É proibida a implantação de sonorizador em local com edificação lindeira, em trecho em curva horizontal e no Ponto de Interseção Vertical (PIV).

Art. 3º O sonorizador deve ser executado com material asfáltico, concreto ou material de demarcação viária.

§1º O sonorizador executado com material asfáltico ou concreto deve atender ao projeto-tipo constante do Anexo I da presente Resolução, apresentando as seguintes dimensões:

- I - largura do sonorizador: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- II - largura da régua: 0,08m;
- III - espaçamento entre régua: 0,08m;
- IV - comprimento: aproximadamente 5,00m ± 0,05
- V - altura da régua: 0,025m.

§2º O sonorizador executado com material de demarcação viária deve atender ao projeto-tipo constante do Anexo II da presente Resolução, apresentando as seguintes características:

- I - largura do sonorizador: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- II - largura da faixa base: 0,20m;
- III – largura da faixa sobreposta (centralizada sobre a faixa base): 0,10m;
- IV - espaçamento entre faixas base: 0,40m;

V - comprimento: 5,60m;  
VI - espessura de cada faixa: entre 0,003m e 0,004m;  
VII – cor branca.

§3º O material de demarcação viária utilizado para execução do sonorizador deve atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou as normas vigentes nos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito ou, na ausência destas, normas internacionais consagradas.

Art. 4º O sonorizador deve ser implantado entre 30 e 50 metros antes do sinal de advertência correspondente à situação atípica à frente.

Parágrafo único. O posicionamento do sinal de advertência a que se refere o caput deste artigo deve respeitar o estabelecido pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II - Sinalização Vertical de Advertência.

Art. 5º O sonorizador deve ser mantido em boas condições funcionais durante todo o tempo em que permanecer na pista.

Art. 6º Constatada a ineficácia do sonorizador deve ser estudada outra solução de engenharia de tráfego.

Art. 7º É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente ao fluxo de tráfego, como sonorizadores.

Art. 8º No caso de descumprimento desta Resolução, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para sua imediata regularização ou remoção.

Art. 9º A implantação de sonorizador sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeitará o infrator às penalidades previstas no § 3º do Artigo 95 do CTB.

Art. 10º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 11º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

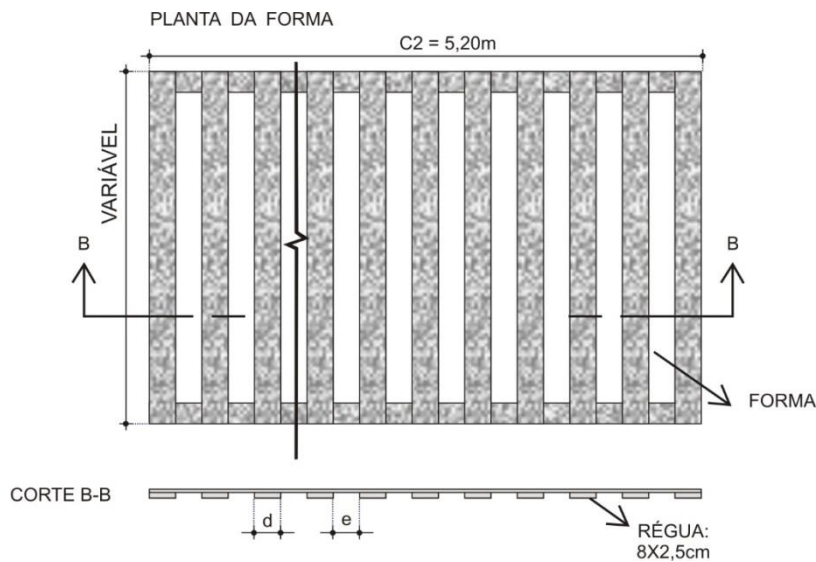
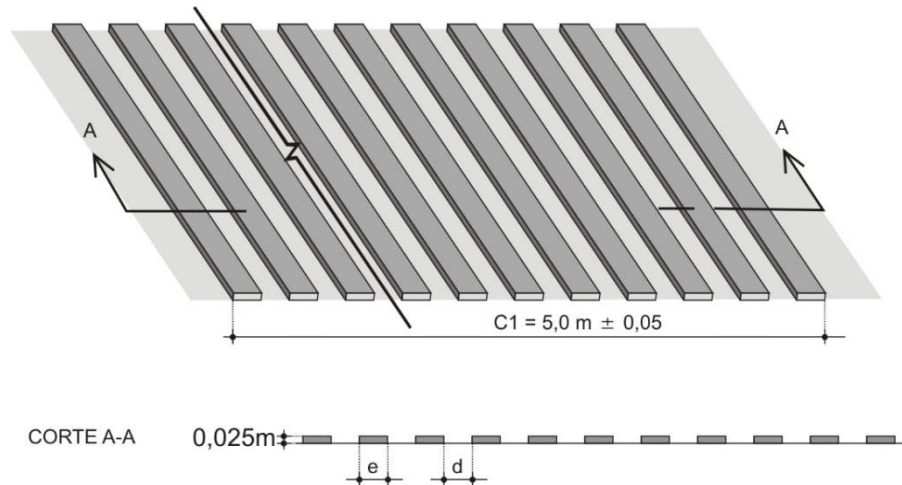
Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## Anexo I - Sonorizador executado com material asfáltico ou concreto

Deve apresentar as dimensões abaixo:

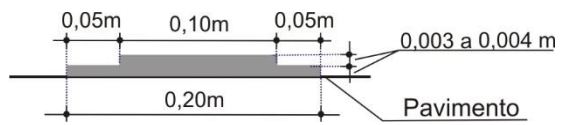
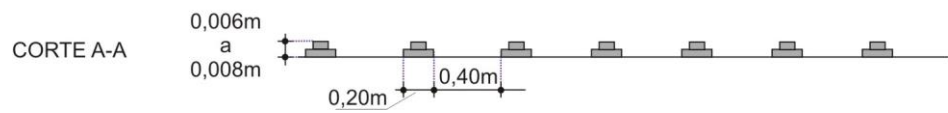
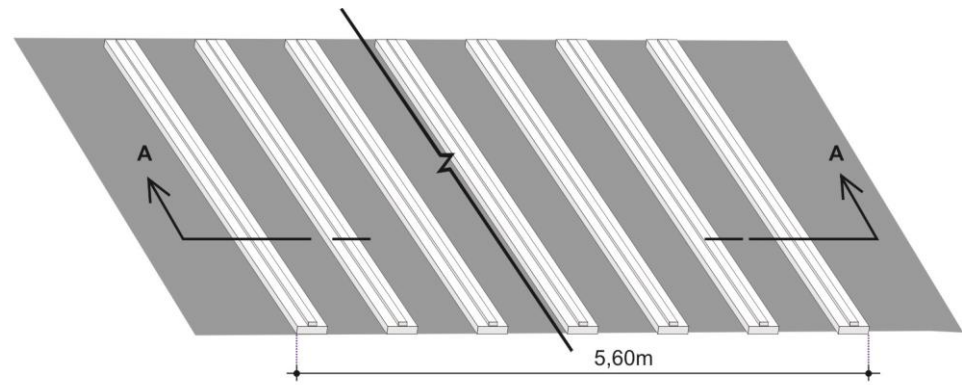
- largura do sonorizador: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- $e$  (largura da régua) = 0,08m;
- $d$  (espaçamento entre régua) = 0,08m;
- $C1$  (comprimento) = 5,00m  $\pm$  0,05;
- altura da régua = 0,025m.



### Nota: Exemplo de execução

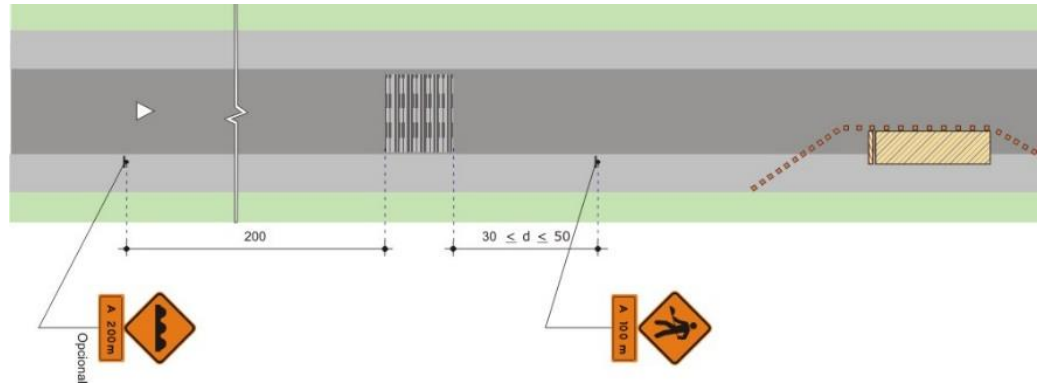
- Limpar o pavimento;
- Aplicar a pintura de ligação;
- Colocar a forma de madeira previamente untada com óleo diesel e prende-la ao pavimento com pregos;
- Preencher os vazios com CBUQ, faixa C do DNER (DNIT) ou Concreto;
- Compactação com rolo CG 11, previamente untado com óleo diesel no sentido do tráfego;
- Preencher os vazios restantes com CBUQ ou Concreto utilizando colher de pedreiro e régua;
- Compactar novamente com o rolo e vibrá-lo em seguida;
- Retirar a forma;
- Tempo ideal de cura: 4 horas.

## Anexo II - Sonorizador executado com material de demarcação viária



## Anexo III – Exemplos de aplicação

### Exemplo 1 – Sonorizador para obras na pista



### Exemplo 2: Sonorizador para travessia sinalizada de pedestres

